



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0102/25/PGC/CMI

**PROJETO DE LEI N.º 070/2025.** PODER LEGISLATIVO.  
INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE A MAUS TRATOS  
DE ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.  
**PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 23 de julho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 070/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**

### **1. Do Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei nº 070/2025, de iniciativa da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, que objetiva instituir o "Dia Municipal de Combate a Maus Tratos de Animais", a ser comemorado anualmente em 4 de outubro. A data proposta alinha-se ao Dia Mundial dos Animais e visa integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de sensibilizar a sociedade sobre a proteção e o bem-estar animal, em consonância com a data internacionalmente reconhecida e em homenagem a São Francisco de Assis, considerado o protetor dos animais.

## 2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Lei em análise reveste-se de constitucionalidade e legalidade. A instituição de datas comemorativas no âmbito municipal é matéria de interesse local, cuja competência legislativa é atribuída aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar para a criação de datas comemorativas é legítima, pois não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE.

A proposição não cria, extingue ou modifica órgãos da administração pública, nem interfere em sua estrutura ou atribuições. Tampouco gera despesas para o erário municipal, uma vez que se limita a instituir uma data simbólica, sem prever a realização de eventos ou a alocação de recursos públicos para sua comemoração. A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que a mera instituição de datas comemorativas por lei de iniciativa parlamentar não representa usurpação de competência do Poder Executivo. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo — Direta de Inconstitucionalidade 2070409-64.2023.8.26.0000, a criação de campanhas e datas comemorativas é uma prerrogativa do Legislativo, desde que não imponha obrigações concretas ao Executivo.

O projeto atende aos princípios da razoabilidade e da moralidade, ao promover a conscientização sobre um tema de relevante interesse social, qual seja, a proteção dos animais. A redação do projeto é clara e objetiva, não apresentando ambiguidades ou lacunas que comprometam sua juridicidade.

Pela natureza da matéria, a proposta deveria ter sido apresentada sob a forma de Projeto de Indicação, nos termos do art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga/CE, sugerindo ao Chefe do Executivo a criação do referido programa.

## 3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 070/2025, por não haver vício de iniciativa nem geração de despesas para o Poder Executivo.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 070/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

